



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2006520 - PR (2021/0343459-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A
OUTRO NOME : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI - SP247472
ALEXANDRA CRISTINA ESTEVES FABICHAK - SP234922
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -
ANTT

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESOLUÇÃO ANTT 442/2004. PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO. ALEGAÇÕES FINAIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.784/1999. PRECEDENTES DO STJ.

1. A atual e iterativa jurisprudência das Turmas que compõem a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a falta de previsão na Resolução ANTT n. 442/2004 para oferecimento de alegações finais não constitui omissão normativa, mas simplificação do processo administrativo, admitida pelas Leis 8.987/1995 e 10.233/2001, não se aplicando a Lei 9.784/1999, por força de seu art. 69.

2. A ausência de impugnação especificada, quanto aos capítulos autônomos da decisão agravada, nos quais foram aplicados os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, faz incidir a Súmula 182/STJ, que está em consonância com a redação atual do CPC/2015, em seu art. 1.021, § 1º: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. Agravo Interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.006.520 - PR
(2021/0343459-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A
OUTRO NOME : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI - SP247472
ALEXANDRA CRISTINA ESTEVES FABICHAK -
SP234922
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -
ANTT

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão da Presidência do STJ (fls. 1.270-1.278, e-STJ) que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese, "o recebimento e o provimento do presente Agravo Interno para que seja reformada a r. Decisão recorrida, dando-se seguimento ao Recurso Especial diante da violação pelo v. acórdão recorrido ao art. 2º, *caput* e parágrafo único, X, da Lei Federal nº 9.784/99" (fl. 1.291, e-STJ).

Sem contraminuta (certidão à fl. 1.295, e-STJ).

Não havendo retratação pela Presidência (decisão à fl. 1.297, e-STJ), vieram-me os autos distribuídos, na forma regimental.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.006.520 - PR
(2021/0343459-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A
OUTRO NOME : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI - SP247472
ALEXANDRA CRISTINA ESTEVES FABICHAK -
SP234922
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -
ANTT

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESOLUÇÃO ANTT 442/2004. PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO. ALEGAÇÕES FINAIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.784/1999. PRECEDENTES DO STJ.

1. A atual e iterativa jurisprudência das Turmas que compõem a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a falta de previsão na Resolução ANTT n. 442/2004 para oferecimento de alegações finais não constitui omissão normativa, mas simplificação do processo administrativo, admitida pelas Leis 8.987/1995 e 10.233/2001, não se aplicando a Lei 9.784/1999, por força de seu art. 69.

2. A ausência de impugnação especificada, quanto aos capítulos autônomos da decisão agravada, nos quais foram aplicados os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, faz incidir a Súmula 182/STJ, que está em consonância com a redação atual do CPC/2015, em seu art. 1.021, § 1º: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. Agravo Interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.6.2022.

Cuida-se de Agravo Interno contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Na origem, trata-se de Recurso Especial interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que obteve a seguinte ementa:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANTT. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO *NE BIS IN IDEM*. NULIDADE POR FALTA DE PARECER OBRIGATÓRIO. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO VINCULADO À CONCESSÃO FERROVIÁRIA. INFRAÇÃO. MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, a Resolução ANTT nº 442/2004 (instituidora do processo administrativo simplificado), foi editada com base nas Leis nº 8.987, de 1995, e 10.233, de 2001, possuindo presunção de legalidade, de modo a inexistir razão para justificar sua inobservância, sendo válido o processo administrativo ainda que não aberto prazo para apresentação de alegações finais.

2. A complexidade das questões fáticas não implica em obrigatoriedade de abertura de prazo para alegações finais, quando inexistente fase instrutória no processo administrativo.

3. O fato de infrações diversas terem sido constatadas na mesma data e local não implica em duplo sancionamento por conduta idêntica, pelo que não há violação ao princípio do *Ne Bis in Idem*.

4. Não há nulidade pela falta de parecer pela Procuradoria Especializada junto à ANTT, uma vez que a norma de competência prevista no art. 40, II, da Resolução nº 3.000, de 2009 não obriga a manifestação em todos os processos administrativos.

5. Retiradas as linhas secundárias do pátio ferroviário, configura-se violação da cláusula contratual que proíbe o arrendatário de descaracterizar os imóveis arrendados.

6. Aplicada a multa no patamar fixo previsto em cláusula do contrato de arrendamento, não há falar em nulidade da sanção por falta de motivação ou violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Alega a agravante que houve violação do art. 2º, *caput* e parágrafo único, X, da Lei 9.784/1999, em razão da ofensa aos princípios da ampla defesa, do

contraditório e do devido processo legal, porquanto ausente a abertura de prazo para apresentação de alegações finais em processo administrativo simplificado.

Afirma que a aplicação da multa não observou a gravidade da infração, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, insertos no art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/1999, e que tais princípios, assim como o da legalidade, devem ser apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça, já que o Supremo Tribunal Federal inadmite Recurso Extraordinário fundado em violação reflexa ao texto constitucional.

Não prospera a irresignação.

Quanto ao primeiro aspecto, a atual e iterativa jurisprudência das Turmas que compõem a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a falta de previsão na Resolução ANTT n. 442/2004 para oferecimento de alegações finais não constitui omissão normativa, mas simplificação do processo administrativo, admitida pelas Leis 8.987/1995 e 10.233/2001, não se aplicando a Lei 9.784/1999, por força de seu art. 69. Confirmam-se os seguintes precedentes exemplificativos:

PROCESSUAL CIVIL. E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. CONTROLE DE LEGALIDADE. ANTT. PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO. ALEGAÇÕES FINAIS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há que falar em impossibilidade de apreciação de atos infralegais, tais como resoluções, porquanto a decisão monocrática impugnada analisa apenas se não há ilegalidade no procedimento que resultou na aplicação da multa pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar, amparado na Lei n. 10.233/2001.

2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual a falta de previsão na Resolução ANTT n. 442/2004 para oferecimento de alegações finais não acarreta omissão normativa, mas simplificação do processo administrativo, razão pela qual não há cerceamento de defesa em sua não oportunização.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.875.065/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 1/2/2022.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO

ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO. REGULAMENTAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 63/2004 DA ANEEL. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.784/1999. ALEGAÇÕES FINAIS. DISPENSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a falta de previsão na Resolução ANTT n. 442/2004 para oferecimento de alegações finais não acarreta omissão normativa, mas simplificação do processo administrativo, razão pela qual não há cerceamento de defesa em sua não oportunização. Precedentes: AgInt no REsp 1581109/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 26/10/2017; AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1152519/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/12/2019.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.887.277/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 24/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO. RESOLUÇÃO ANTT 442/2004. NÃO OPORTUNIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 APENAS SUBSIDIARIAMENTE AOS PROCESSOS REGULADOS POR NORMA ESPECÍFICA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO AFASTADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

III. O STJ, ao apreciar o REsp 1.046.376/DF, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que "a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por lei específica, obedecida a *lex specialis* derogat *lex generalis*" (STJ, REsp 1.046.376/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2009).

IV. Na esteira desse entendimento, a Primeira e a Segunda Turmas desta Corte firmaram a orientação no sentido de que o processo administrativo simplificado, previsto na Resolução ANTT 442/2004, possui respaldo na Lei 8.987/95 e na Lei 10.233/2001, de forma a afastar a aplicação da Lei 9.784/99, por força de seu art. 69, inexistindo, assim, cerceamento de defesa, em razão da não oportunização de oferecimento de alegações finais, no âmbito do processo administrativo simplificado. Nesse sentido: STJ, REsp 1.723.086/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2018). Em igual sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.152.519/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2019; AgInt no REsp 1.779.362/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2019; AgInt no REsp 1.581.109/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/10/2017. (...)

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.879.659/PR, relatora Ministra

Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 16/8/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ANTT. RESOLUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 9.784/1999. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ.

1. A jurisprudência das Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ sedimentou-se no sentido de reconhecer que a ausência de previsão de prazo para alegações finais na Resolução n. 442/2004 da ANTT não importa em omissão legislativa a admitir a aplicação subsidiária da Lei n. 9.784/1999, em conformidade com o disposto nas Leis n. 8.987/1995 e 10.233/2001.

2. Ausente cerceamento de defesa, deve-se determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do feito, nos moldes do devido processo legal 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.886.746/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26/2/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANTT. PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO. ALEGAÇÕES FINAIS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

(...)

2. A Lei n. 9.784/1999 se aplica de forma subsidiária aos processos administrativos em geral, na hipótese de haver lacuna normativa.

3. A falta de previsão na Resolução ANTT n. 442/2004 para oferecimento de alegações finais não acarreta omissão normativa, mas simplificação do processo administrativo, razão pela qual não há cerceamento de defesa em sua não oportunização.

4. Eventual reconhecimento de nulidade do processo administrativo por ausência de alegações finais exige a demonstração de prejuízo, por força do princípio *pas de nullité sans grief*.

5. Agravo interno desprovido

(AgInt no REsp n. 1.884.482/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 17/2/2021.)

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO. REGULAMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.784/1999. ALEGAÇÕES FINAIS. DISPENSA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de previsão na Resolução ANTT nº 442/2004 para oferecimento de alegações finais decorre do intuito de simplificação do processo administrativo, não configurando, portanto, omissão normativa quanto ao tema.

2. Assim, havendo regramento específico para o processo administrativo simplificado, não há falar na incidência da Lei nº 9.784/1999, uma vez que essa somente tem aplicação de forma subsidiária aos processos administrativos em geral, ou seja, na hipótese de haver lacuna normativa, o que

não se verifica na hipótese dos autos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.152.519/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 19/12/2019.)

No mais, observa-se que a decisão ora agravada consignou a inviabilidade do Recurso quanto ao não enquadramento da conduta imputada a nenhuma infração, por incidência dos "óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, uma vez que a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos" (fls. 1.276, e-STJ).

Anotou ser impossível analisar a desproporcionalidade entre o valor da multa e a gravidade da infração, "uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos (fls. 1.278, e-STJ).

Era ônus da agravante, neste Agravo Interno, impugnar a incidência dos óbices sumulares acima referidos, demonstrando, de modo específico e concreto, que a controvérsia não envolveria o revolvimento do acervo fático-probatório, nem o reexame de cláusulas contratuais.

A ausência de impugnação especificada faz incidir, quanto aos capítulos autônomos não impugnados, a Súmula 182/STJ, que está em consonância com a redação atual do CPC/2015, em seu art. 1.021, § 1º: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO
HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL.
PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA OBJETO DE
SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS.

1. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial, apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ (EResp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20.10.2021, DJe 17.11.2021). Na ocasião, consignou-se,

outrossim, que a interpretação das normas contidas no artigo 1.002 e no § 1º do artigo 1.021 do CPC de 2015 resulta na conclusão de que a parte recorrente pode impugnar a decisão no todo ou em parte, mas deve, para cada um dos capítulos decisórios impugnados, refutá-los em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados para mantê-los.

2. Na hipótese, a Súmula 182/STJ inviabiliza o conhecimento da insurgência atinente ao cabimento ou não da compensação de honorários advocatícios sucumbenciais, ante a falta de impugnação do óbice contido na Súmula 283/STF.

(...)

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgInt no REsp n. 1.875.968/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. De fato, para acolher os argumento do recorrente e chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame dos elementos fáticos que serviram de base à decisão recorrida, do contexto fático-probatório, o que é vedado pelos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

4. No presente recurso, a parte agravante deixa de observar a determinação do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, pois não combate os fundamentos do mérito da decisão recorrida, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por falta de impugnação da decisão de admissibilidade.

5. A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não se conhece de Agravo contra decisão monocrática que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de forma a demonstrar que o entendimento esposado merece modificação. Assim, não bastam alegações genéricas em sentido contrário às afirmações da decisão agravada.

6. Ressalte-se, ainda, que a ausência de impugnação especificada faz incidir na espécie a Súmula 182/STJ, que está em consonância com a redação atual do CPC em seu art. 1.021, § 1º: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

7. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.715.725/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1/3/2021.)

Ante o exposto, **conheço parcialmente do Agravo Interno e, nessa**

Superior Tribunal de Justiça

extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.006.520 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0343459-9

Número de Origem:

2006520 202103434599 50094467520194047000 50545598620184047000

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A

OUTRO : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A
NOME

ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI - SP247472
ALEXANDRA CRISTINA ESTEVES FABICHAK - SP234922

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES - CONTRATO
ADMINISTRATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A

OUTRO : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A
NOME

ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI - SP247472
ALEXANDRA CRISTINA ESTEVES FABICHAK - SP234922

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de agosto de 2022